



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO INFRACIONAL (Processo nº **0002450-61.2013.815.0261**)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE : Matheus Vieira Du da Silva
ADVOGADO : Halem R. A. de Souza
ASSISTENTE : Gilberto Mendonça Diniz Filho
APELADO : Justiça Pública

INFANCIA E JUVENTUDE. Apelação Infracional. Ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 121, §2º II e IV do Código Penal. Depoimentos testemunhais. Materialidade e autoria comprovadas. Desprovemento.

- Mantém-se a aplicação de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional análogo ao tipo previsto no art. 121 do Código Penal, quando a materialidade se encontra amparada em prova testemunhal e a autoria está demonstrada nos depoimentos de policiais e vigilantes presentes no local.

- Apelo desprovido

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Infracional interposta por **Matheus Vieira Du da Silva** que tem por escopo impugnar sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó que, julgando procedente a Representação contra ele promovida, aplicou-lhe a medida socioeducativa de internação por prazo não superior a 3 anos, nos termos do art. 112, VI¹, c/c o art. 121, §2º², ambos do ECA.

¹Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: VI - internação em estabelecimento educacional;

²Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

Narra a representação, que o menor Matheus Vieira Du da Silva, na data de 19 de julho de 2013, no município de Piancó/PB, matou o adolescente José Hugo Queiroz Mendonça de Azevedo, de 17 anos de idade, por motivo fútil, através de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Segue descrevendo a inicial, que o fato foi motivado em razão da vítima, que era amigo íntimo do infrator, ter iniciado um relacionamento amoroso com a ex-namorada do representado.

Argumenta, em síntese, que a sentença carece de fundamentação e não há prova nos autos da autoria delitiva.

Pugna, ao final, pela sua absolvição. (fs. 337/354)

contrarrazões ministeriais às fs.361/364

contrarrazões do assistente da acusação às fs.368/375

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da Apelação. (fs. 379/383)

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator)

O recurso deve ser desprovido.

Ao Apelante é imputado ato infracional equiparado ao crime de homicídio e, apesar de haver negado a autoria, consignou outra versão do ocorrido que por sua vez não encontra suporte nos autos.

Para tanto, vejamos o que relatam as testemunhas

(...) Que quem matou José Hugo foi Matheus; que Zé Hugo começou um relacionamento com Andréia e Mateus não aceitou esse fato..."(...) que Matheus era muito ciumento, que ouviu dizer que Matheus já colocou a arma na boca de Andréa e que já a manteve em locais fechados (...) que por volta das 22h00, Matheus e Daniel sumiram em uma moto vermelha, que quando saiu da festa viu Matheus e José Hugo descendo em direção ao cruzeiro nesta moto, que Matheus estava de capacete e Ze Hugo estava sem capacete, que sabe dizer que era Matheus porque conhece bem o jeito dele... ".(...) YANKA MARIA MENDONÇA DE AZEVEDO (f. 230)

(...) recorda que o fato se verificou numa sexta feira, que viu quando Matheus Vieira pilotava uma motocicleta, levando no Carona a vitima José Hugo, que eles passaram na direção da Pizzaria Caiu do Céu, que a direção fica para o lado da saída de Piancó que eie depoente permaneceu na Praça

*Central e que em determinado momento chegou a pessoa de Daniel e ficaram conversando discutindo assunto de futebol, que por volta das 22h30min recebeu uma ligação e saiu do local informando a ele depoente que ia ali e voltava logo, que Daniel só retornou a Praça Central por volta das 00h30... (...)
ANTÔNIO QÜINHO DE ARAÚJO NETO. (f.271)*

Do exposto, ressalta-se os depoimentos das testemunhas acima, asseguram que o acusado não aceitava o relacionamento do seu amigo José Hugo com sua ex-namorada Andreia, e as únicas testemunhas oculares dos fatos que antecederam o crime, afirmam que vítima estava em companhia do apelante, no horário em que foi assassinado, mais precisamente na garupa da moto do acusado, se dirigindo ao local onde foi encontrado morto.

Em sentido contrário, sustenta o adolescente Apelante, no interrogatório prestado em juízo (fs. 188/192), que na noite dos fatos estava na companhia de outras pessoas, mas apresenta versão inverossímil sobre suas atividades naquela noite.

(...)que se encontravam em uma lanchonete próxima da Igreja Santo Antônio, que a festa na casa é próxima a Pizzaria Caiu do Céu, que a distância entre a festa e a lanchonete é de aproximadamente 5 minutos de moto, que quando estava voltando encontrou com José Hugo próximo ao Posto de Manoel Tomaz, que então deu uma carona a vítima até duas ruas da casa do mesmo, que na verdade encontrou com José Hugo próximo a festa mas que não era o caminho de volta para pegar as meninas, que a casa da vítima é próxima da casa de Dr. Marcílio, que acredita que José Hugo não estava indo para casa mas que o mesmo não disse para ontem ia, que apesar de José Hugo ter pedido carona o mesmo não disse para onde ia, que imediatamente depois que deixou José Hugo o declarante foi buscar as meninas para depois aproveitar a festa, que a festa durou das 20h00 até as 21h40min, aproximadamente, que foi uma festa de criança, que não teve bebidas mas apenas refrigerante, que ficou com essa menina na festa e depois a deixou para sair com Daniel de Moto, que foi com Daniel para o Posto "O Besourão", que ficou no Posto conversando com o frentista chamado Railson, que não se recorda o que conversou com o frentista, que ficou no Posto até umas 23h15min, que Daniel ficou no posto e que o declarante foi para casa, que quando chegou em casa buzinou a moto e seu pai abriu o portão para o declarante entrar, que no outro dia foi para a escola e que mais ou menos meio-dia Mikael lhe contou que Zé Hugo foi encontrado morto no Cruzeiro...".(...)

Com efeito, observa-se que o depoimento do ora Apelante não encontra suporte em quaisquer das provas produzidas nos autos, apresentando-se isolada e contraditória em relação aos depoimentos dos populares da cidade.

Assim, os depoimentos testemunhais são harmônicos no sentido de haver sido o Apelante o autor do homicídio praticado contra a vítima **José Hugo Mendonça Queiroz de Azevedo**.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.³

É o voto.

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, **Arnóbio Alves Teodósio**, Presidente da Câmara Criminal em exercício, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**, Relator, e **Carlos Martins Beltrão Filho**, e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz de Direito Convocado para Substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurado de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
RELATOR

³ 0002450-61.2013.815.0261_09